



## DECISÃO

### I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo que objetiva **a formação de uma ata de registro de preços para a futura aquisição de álcool em gel em galões de cinco litros para a Defensoria Pública do Estado do Paraná**, conduzida por meio do **Pregão Eletrônico nº 007/2024**.

A empresa que venceu o certame, Paulo Roberto dos Santos Ltda., declinou da formalização da ata de registro de preços. Diante disso, tornou-se necessária a convocação das empresas licitantes remanescentes, consoante o estipulado no subitem 17.4.1 do Edital e no parágrafo 2º do artigo 90 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Logo, a Diretoria de Contratações informou que, para efetuar a convocação no sistema *Compras.gov*, é mandatório o cancelamento prévio da homologação e da adjudicação do item único no sistema. Esta medida, ressalta-se, não se deve a falhas ou ilegalidades no procedimento licitatório original, mas sim a uma limitação operacional do próprio sistema. O Governo Federal, responsável pela gestão do sistema, orienta esse cancelamento para a subsequente contratação dos participantes remanescentes.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica, através do Parecer Jurídico nº 197, de 8 de julho de 2025, emitiu parecer favorável à possibilidade de cancelamento da homologação e adjudicação no sistema *Compras.gov* com o intuito de convocar as empresas licitantes remanescentes.

É o breve relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, em seu artigo 90, parágrafo 2º, confere à Administração a prerrogativa de convocar os licitantes remanescentes, seguindo a ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor, caso o originalmente convocado não assine o termo de contrato ou não aceite ou retire o instrumento equivalente.

Esta disposição legal tem como propósito assegurar a continuidade do processo licitatório e a efetivação da contratação pública, evitando que a recusa do licitante vencedor comprometa o interesse público.

No presente caso, a recusa da empresa vencedora em formalizar a ata de registro de preços impossibilita a contratação e, conseqüentemente, a aquisição do álcool em gel, um item de suma importância para a instituição. Assim, a convocação dos remanescentes configura-se como a medida legal e indispensável para o prosseguimento do certame.

A exigência de cancelamento da homologação e adjudicação no sistema Compras.gov para possibilitar a convocação dos licitantes subsequentes é uma especificidade técnica da plataforma eletrônica utilizada.

Destaca-se que, conforme apontado pela Diretoria de Contratações e corroborado pela Coordenadoria Jurídica, não há vícios ou ilegalidades no procedimento licitatório que justifiquem tal cancelamento, sendo este meramente operacional.

A Resolução DPG nº 375/2023, que disciplina as licitações no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, determina a utilização do Sistema de Compras do Governo Federal ou o Licitacoes-e. Adicionalmente, o artigo 23, parágrafo 2º, da referida Resolução, prevê que as limitações operacionais porventura existentes nos sistemas de licitação adotados pela DPE/PR não o vinculam, permitindo a adoção de medidas para sua superação.

Permanecer inerte diante da limitação do sistema, mantendo a homologação e adjudicação sem a possibilidade de convocar os remanescentes, resultaria na paralisação da aquisição de um item essencial, em detrimento do interesse público.

A razoabilidade e a eficiência administrativa preconizam a adoção das medidas necessárias para transpor os entraves operacionais, desde que não haja violação de princípios jurídicos fundamentais.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e considerando os fatos e fundamentos apresentados, bem como o interesse público, **autorizo o cancelamento da homologação e adjudicação do Pregão Eletrônico nº 007/2024** no sistema *Compras.gov* para viabilizar a convocação das empresas licitantes remanescentes.

Nada mais a acrescentar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contratações para as providências cabíveis.

Curitiba, data de inserção no sistema.

**MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ**

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



Documento assinado digitalmente por **MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ, Defensor Público-Geral do Estado do Paraná**, em 18/07/2025, às 16:18, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 7893721704094571265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0122811** e o código CRC **EE56F0D9**.